

EMENDA Nº 1, de 2017 – PLEN

Dê-se ao Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 19, de 2016, que acrescenta parágrafo único ao art. 699 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), a fim de determinar a prioridade na tramitação de processos, da competência do juízo de família, envolvendo acusação de alienação parental, a seguinte redação, renumerando-se o que for necessário:

Art. 1º A Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1.048.....

I - .....

II - .....

**III – relativos a ato de alienação parental de que trata a Lei 12.318, de 26 de agosto de 2010.**

.....  
§ 4º A tramitação prioritária independe de deferimento pelo órgão jurisdicional e deverá ser imediatamente concedida diante da prova da condição de beneficiário, **observada a legislação específica.**” (NR)

Art. 2º A Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º **Tratando-se de procedimento judicial em que se discute** ato de alienação parental, o processo terá tramitação prioritária **determinada** de ofício **pelo juiz competente, imediatamente após a distribuição da petição inicial.**

**§ 1º Havendo** indícios **da prática** de ato de alienação parental, o juiz determinará, com urgência, ouvido o Ministério Público, as medidas provisórias necessárias para preservação

SF/17067.17916-86

Página: 1/3 28/03/2017 16:23:58

0dceb06cf24db24b1e8f0ab93b020f016e372d1a



da integridade psicológica da criança ou do adolescente, inclusive para assegurar sua convivência com genitor ou viabilizar a efetiva reaproximação entre ambos, se for o caso.

**§ 2º** Assegurar-se-á à criança ou adolescente e ao genitor garantia mínima de visitação assistida, ressalvados os casos em que há iminente risco de prejuízo à integridade física ou psicológica da criança ou do adolescente, atestado por profissional eventualmente designado pelo juiz para acompanhamento das visitas.” (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei do Senado nº 19, de 2016, é de mérito indiscutível. A alienação parental constitui uma violação teratológica a direitos fundamentais da criança e do adolescente e deve ser repelida ao máximo esforço pelo Estado e pela sociedade brasileira.

Não por acaso, esta Casa aprovou projeto de lei que deu origem à Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, com o único objetivo de dispor sobre a alienação parental.

Referida Lei tem por objetivo reconhecer, legalmente, a existência da prática de alienação parental, prevendo, assim, direitos e deveres à família e conferindo instrumentos normativos ao Poder Judiciário e ao Ministério Público, a fim de assegurar à criança ou ao adolescente o convívio mínimo com seu(sua) genitor(a), bem como punir o(a) genitor(a) alienante.

Entre as disposições processuais previstas na novel Lei, está prevista a concessão de regime prioritário de tramitação aos feitos em que o juízo da causa constatar – de declarar – haver indícios suficientes à prática de alienação parental.

Porém, como bem adverte o nobre autor da matéria ora emendada, o regime de celeridade depende do preenchimento de requisitos, como a existência de indícios já anexados aos autos e a declaração judicial, a requerimento da parte ou por ato de ofício, quando, na verdade, entendemos que o regime deveria ser modificado logo de plano, tão logo a ação seja distribuída, a fim de evitar ainda mais graves prejuízos ao menor.

Assim, propomos a presente emenda, com o objetivo de promover uma adequação mais apropriada ao texto proposto originalmente.



Entendemos que, pela redação inicial do PLS, havia problemas que a presente emenda supera:

1. A adoção do termo “**acusação**”, em meio a feito de natureza cível, não se revela apropriado.
2. A técnica redacional adotada para dispor sobre prioridade de “**tramitação, atos e diligências**” funda-se em um pleonasmo processual desnecessário, uma vez que, tal como adotado pelo Novo CPC, basta a fixação do regime prioritário ao processo ou procedimento, para que todos os seus atos sejam afetados pelo novo regime de tramitação.
3. Submeter o regime de tramitação à competência ostensiva do “**juízo de família**” pode apresentar problemas de conflitos jurisdicionais, dada a natureza fluida do Direito que promove a proteção dos interesses do menor de idade: ora a matéria por estar no âmbito do Juízo Penal (quando se apura a prática de delitos penais tendo o menor como vítima), ora pode estar afeta ao Juízo da Infância e da Adolescência (quando há situação de concreta ou potencial de risco), ora no âmbito do Juízo de Família.

Diante disso, contamos com o apoio dos nobres Pares.

Sala das Sessões, em março de 2017.

Senador RICARDO FERRAÇO

0dceb06cf124db24b1e8f0ab93b020f016e372d1a

Página: 3/3 28/03/2017 16:23:58

SF/17067.17916-86

